



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 7º-A à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 7º-A. Nas operações envolvendo Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC:

I – o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT deverá ser emitido no momento da contratação do frete pela Cooperativa;

II – considera-se frota da cooperativa o conjunto de veículos registrados em nome de cooperados vinculados ao RNTRC da cooperativa (CTC);

III – quando o cooperado operar sob RNTRC diverso da cooperativa, a operação será caracterizada como subcontratação;

IV – o repasse de produção entre cooperativa e cooperado não constitui fato gerador de nova emissão de CIOT.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de definição normativa clara acerca da aplicação do CIOT nas operações realizadas por cooperativas pode gerar insegurança jurídica e inconsistências operacionais, especialmente em relação à duplicidade de registros e à caracterização de subcontratação. Nos termos da Lei nº 5.764/1971, a cooperativa atua como instrumento de organização da produção dos cooperados, não configurando nova relação contratual a cada repasse interno de carga. Assim, o repasse de produção não deve ser interpretado como nova contratação de transporte, sob pena de distorcer a natureza jurídica da relação cooperativista.



Do ponto de vista operacional, a definição do momento de emissão do CIOT e da vinculação da frota ao RNTRC da cooperativa contribui para maior clareza na aplicação da norma e evita divergências em sistemas de fiscalização automatizada. A distinção entre operações internas e subcontratações efetivas é essencial para garantir coerência entre o modelo jurídico e a prática operacional do setor.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

